



Assembléia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de
Infra-Estrutura

para os devidos fins.

Em 27/03/18
Eduardo

Conceição de Maria Lages Rodrigues
Chefe do Núcleo Comissões Técnicas

Ao Deputado Ewaldio Gonçalves

para relatar

Em 02.04.18
Eduardo

Presidente da Comissão de Infra-Estrutura
• Pol. da Econômica

COMISSÃO DE INFRAESTRUTURA E POLÍTICA ECONÔMICA

MENSAGEM Nº 03/2018

PROCESSO AL 16210/2018

AUTOR: GOVERNADORA DO ESTADO DO PIAUÍ JOSÉ WELLINGTON BARROSO DE ARAÚJO DIAS

RELATOR: DEPUTADO EVALDO GOMES

I- RELATÓRIO

A mensagem Nº 03/201 de autoria do Governador do Estado do Piauí, José Wellington Barroso de Araújo Dias, trata acerca da **autorização do Poder Legislativo Estadual para que o Poder Executivo Estadual doe uma área de terra que especifica, para a Prefeitura Municipal de Oeiras-PI.**

O Governador explicou que o Projeto de Lei tem por finalidade concretizar o processo de doação de uma área na zona rural de Oeiras-PI, que será destinada a implantação de um Projeto de Construção de Unidades Habitacionais pela Prefeitura Municipal..

Encaminhado os autos a esta Comissão, fui designado Relator para efetuar a analise acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposta.

Eis o relatório. Passo à fundamentação.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do inciso VI do art. 47 e artigos 59, 61 e 139 do Regimento Interno, recebi a presente proposição para emitir parecer sobre a operacionalidade funcional, observando a sua adequação aos princípios e normas esculpidos na Constituição Federal de 1988, Constituição Estadual de 1989 e demais normas jurídicas.

No presente caso, a mensagem do Governador do Estado solita autorização do poder Legislativo Estadual para que o poder Executivo Estadual doe uma área de terra denominada "Soião", localizada na zona rural do município de Oeiras-PI de 9,93,38 ha (nove hectares, noventa e três ares e trinta e oito centiares), registrado às folhas 200 do livro de Transcrição das Transmissões dos Imóveis, Registro Geral nº 2/BL (livro), matriculado sob o nº 15.500 no Cartório do 1º Ofício de Oeiras-PI, condicionado a finalidade de ser utilizado exclusivamente para implantação de um Projeto de Construção de Unidades Habitacionais feito pela Prefeitura do Município de Oeiras-PI.

Para dar total constitucionalidade e legalidade do ato, vale destacar que o Projeto de Lei faz parte do Processo Legislativo no art. 75 da Constituição Estadual de 1989, tendo o Governador do Estado competência para propor a cessão de bens imóveis pertencentes ao Estado para outros órgãos ou entidades da Administração Pública, de qualquer esfera federativa, sempre mediante autorização legislativa, conforme está estabelecido no §1º do Art.18 da Constituição Estadual de 1989.

Vejamos:

Art. 18. A alienação de bens imóveis do Estado e de suas entidades da administração indireta dependerá:
II - de autorização legislativa, quando o imóvel for do Estado, de suas autarquias ou fundações públicas; e
§ 1º Os bens imóveis do Estado e de suas entidades da Administração indireta não podem ser objeto de doação ou de utilização gratuita por terceiros, salvo nos casos de assentamento de fins sociais, regularização fundiária ou se o beneficiário for órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera federativa, sempre mediante autorização legislativa, na forma prevista no inciso II do caput. (grifo nosso)

Importante ressaltar também o que diz a Lei Federal 8.666/93, que trata das licitações, que afirma que em caso de alienação de bem imóvel como esse, dispensa o processo licitatório quando se trata de doação para outro órgão ou entidade da administração pública, desde que autorizado pelo poder legislativo.

Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:
b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas f, h e i; (grifo nosso)

Assim por se tratar de uma doação a outro órgão da administração pública, no caso a Prefeitura Municipal de Oeiras-PI, por ter uma finalidade de implantação de um projeto social, qual seja a construção de unidades habitacionais, e por pedir autorização a casa legislativa estadual para realizar o ato de doar o imóvel, o presente Projeto de Lei atende todos requisitos necessários de constitucionalidade e legalidade.

Ressalta-se que o Governo do Estado do Piauí e o Município de Oeiras/PI deverão firmar termo específico em relação aos direitos e obrigações relativos ao imóvel em questão.

Analizando o proposto pelo presente Projeto de Lei da mensagem do poder executivo, comprova-se que ele está em plena harmonia com a técnica legislativa e a legislação constitucional, respeitando os princípios da legalidade e moralidade.

III- VOTO

Desta forma, voto pela aprovação do projeto em análise.

SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina; 13 de março de 2018.

DEP. EVALDO GOMES
APROVADO À UNANIMIDADE Relator
EM, 05/06/18

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE:

Início-Estrutura

Concedido vista ao processo
do Dep. Ze Sampaio
Em 05/06/18

Presidente da Comissão de
Início-Estrutura